



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.943 - PR (2007/0124251-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CARLOS OSCAR PREMAZZI E OUTROS**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)**
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JÚLIO CESAR DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé.

2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.943 - PR (2007/0124251-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CARLOS OSCAR PREMAZZI E OUTROS
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CARLOS OSCAR PREMAZZI e OUTROS opõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 755/815, alegando existir contradição no referido julgado. Relatam ter prevalecido no *decisum* a tese de que cabe ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente do imóvel quando não houver registro da penhora no cartório competente. Aduzem que, apesar de tal conclusão, no caso concreto, deu-se provimento ao recurso especial para anular o acórdão regional e a sentença a fim de se prosseguir com a instrução processual na forma pretendida pelos recorrentes, os quais haviam requerido a produção de provas para demonstração de sua boa-fé.

Argumentam que, na verdade, foram feitos pedidos sucessivos, a saber: i) que fosse dado provimento ao especial para julgar improcedentes os embargos de terceiros sob o fundamento de que o ônus da prova da má-fé caberia ao credor; e ii) caso não fosse esse o entendimento da Turma, que se decretasse a nulidade da sentença e do acórdão estadual e se determinasse a abertura da instrução probatória para que eles, embargantes, produzissem a prova de sua boa-fé.

No entanto, embora se tenha efetivamente reconhecido que caberia ao credor, nas circunstâncias do caso concreto, demonstrar a má-fé dos terceiros adquirentes, o acórdão embargando mostra-se contraditório na medida em que determinou a dilação probatória para possibilitar aos embargantes a produção de prova de sua boa-fé.

Requereram, ao final, reconhecida e sanada a contradição, fosse atribuído caráter infringente aos embargos e julgados procedentes os embargos de terceiro por eles ajuizados.

Abriu-se vista ao embargando, sem manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.943 - PR (2007/0124251-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé.

2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Têm razão os embargantes.

Com efeito, uma vez sufragada a tese de que, ausente o registro da penhora no cartório competente, cabe ao credor demonstrar a má-fé do adquirente, não há sentido em determinar a volta dos autos à primeira instância para abertura da instrução processual com vistas à comprovação de boa-fé dos embargantes, particularmente quando, como acontecido no caso, o credor sequer protestou pela produção de provas.

Pelo contrário, intimado para especificá-las, o credor atravessou a petição de fls. 254/255, da qual consta requerimento expresso para que o feito fosse julgado no estado em que se encontrava, afirmando não ter outras provas a produzir. A sentença, secundada pelo acórdão estadual, no ponto, contentou-se com o fato de que já havia ação em curso quando da alienação do bem, entendendo suficiente tal fato para caracterizar a fraude, sendo irrelevante a boa-fé dos adquirentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.4.2014).

Ante o exposto, verificada a contradição que ora se corrige, **acolho os embargos de declaração para alterar o resultado do julgamento e julgar procedentes os embargos de terceiro propostos por CARLOS OSCAR PREMAZZI E OUTROS, com inversão dos ônus da sucumbência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0124251-8

**EDcl no
REsp 956.943 / PR**

Números Origem: 3469196 346919603

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS OSCAR PREMAZZI E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS OSCAR PREMAZZI E OUTROS
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.